



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 309, DE 2011

(Complementar)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento, e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Baixo Parnaíba.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, para efeitos da articulação administrativa da União e do Estado do Piauí, conforme previsto nos arts. 21, inciso IX, 43 e 48, inciso IV, da Constituição Federal, a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Baixo Parnaíba.

Parágrafo único. A Região Administrativa de que trata este artigo é constituída pelos Municípios de Nossa Senhora dos Remédios, Porto, Campo Largo do Piauí, Matias Olímpio, Madeiro, Joca Marques, Luzilândia, Joaquim Pires, Murici dos Portelas, Caxingó, Caraúbas do Piauí, Cocal, Cocal dos Alves, Buriti dos Lopes, Bom Princípio do Piauí, Parnaíba, Ilha Grande, Luís Correia e Cajueiro da Praia, no Estado do Piauí, e Buriti, Brejo, Santa Quitéria do Maranhão, São Bernardo, Araióses, Tutóia e Água Doce do Maranhão, no Estado do Maranhão.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a criar um Conselho Administrativo para coordenar as atividades a serem desenvolvidas na Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Baixo Parnaíba.

Parágrafo único. As atribuições e a composição do Conselho de que trata este artigo serão definidas em regulamento, dele participando representantes dos Estados e dos Municípios abrangidos pela Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Baixo Parnaíba.

Art. 3º É o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Baixo Parnaíba.

Art. 4º Os programas e projetos prioritários para a Região, com especial ênfase à irrigação, agricultura familiar, recursos hídricos, piscicultura, turismo, reforma agrária, meio ambiente, sistema de transporte, e os demais relativos à infraestrutura básica e geração de empregos, serão financiados com recursos:

I - de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pela União, na forma da lei;

II - de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pelos Estados do Piauí e do Maranhão, e pelos Municípios abrangidos pela Região Administrativa de que trata esta Lei Complementar;

III - de operações de crédito externas e internas.

Art. 5º A União poderá firmar convênios com os Estados do Piauí e do Maranhão, e com os Municípios referidos no parágrafo único do art. 1º, com a finalidade de atender ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dentro da nossa atividade parlamentar temos que discutir alternativas e apresentar propostas que possam, além de indicar caminhos e orientar as ações de governo, abrir espaços para unificação de programas, alocação de recursos, promoção da integração regional e do desenvolvimento e melhoria das condições de vida da

população. Essa é uma parceria possível e que sempre procuramos ao longo da nossa atividade legislativa.

Na Câmara dos Deputados, em várias oportunidades fiz ecoar a nossa preocupação com as desigualdades regionais. Fui, também, aliado de primeira hora de todos os parlamentares, especialmente do norte e do nordeste, quando o assunto nas comissões técnicas ou no plenário daquela Casa tratava das desigualdades regionais.

A questão tem sido discutida exaustivamente pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal. Mas, sem dúvida, pelas limitações constitucionais estabelecidas ao Legislativo, a atividade parlamentar fica sobremaneira limitada aos debates e aperfeiçoamentos nos projetos de iniciativa da Presidência da República.

Todavia, inspirou-nos a formular este projeto a proposta apresentada pelo nobre Senador Roberto Freire, que criou a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Pólo Petrolina/PE e Juazeiro/BA, às margens do Rio São Francisco (Lei Complementar 113, de 2001). Sem dúvida alguma, uma grande idéia para desenvolver aquela região.

Da mesma forma, inspirou-nos a criação, no ano de 1998, da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (Lei complementar nº 94, de 1998), resultante de Projeto de Lei do Senado de autoria do nobre Senador Iris Rezende, a qual foi concebida a partir do diagnóstico de expansão das regiões periféricas da Capital Federal e dos municípios localizados nos Estados vizinhos.

A proposição em tela visa criar a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento, e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Baixo Parnaíba, por ação do próprio Executivo que poderá estabelecer políticas abrangendo complexos geográficos, econômicos e sociais, procurando a redução das desigualdades regionais e sociais.

A região do Baixo Parnaíba, sabidamente o grande rio divisor dos Estados do Piauí e Maranhão, desponta no cenário regional como um pólo para o desenvolvimento desses dois Estados.

O Rio Parnaíba, outro ponto de nosso compromisso especialmente no que diz respeito à sua preservação e revitalização, nasce na chapada das Mangabeiras, a quase mil metros de altura, da confluência de vários cursos d'água, destacando-se o Água Quente na divisa do Piauí com o Maranhão, o Curriola e o Lontra no Piauí. Percorre todo o estado do Piauí, em uma extensão aproximadamente de 1.485 km, compreendendo três cursos: Alto Parnaíba, o Médio Parnaíba e o Baixo Parnaíba. O Rio desempenha um importante papel no desenvolvimento socioeconômico dos Estados do Piauí e do Maranhão pelas oportunidades econômicas que vão desde o potencial turístico até a riqueza de sua peculiar biodiversidade. Suas águas também fornecem energia, que é transformada em eletricidade na Usina de Boa Esperança.

Gostaríamos de destacar, por exemplo, o potencial para agricultura irrigável da região do Baixo Parnaíba. Para se ter uma idéia, o Projeto de irrigação Tabuleiros Litorâneos, no município de Parnaíba, tem investimento na ordem de R\$ 230 milhões na estrutura de apoio a produção instalada. São 15 quilômetros só de canais. Está em conclusão uma segunda etapa que permitirá a irrigação de mais 5.900 hectares, perfazendo um total de mais de 8.000 hectares irrigados. Há previsão de distribuição de lotes para Técnicos Agrícolas, Engenheiros Agrônomos, Empresários e Agricultores Familiares. A produção de acerola, caju, goiaba, limão e coco possui o chamado certificado de cultura orgânica, o que faz com que os produtos sejam totalmente livres de agrotóxico, prejudicial à saúde, e por isso tem despertado grande interesse comercial para essa produção.

É sabido que o comércio de frutas tropicais é uma das atividades mais prósperas e de futuro mais promissor no mundo moderno. Segundo estatísticas confiáveis, geram-se de 2 a 3 empregos por hectare na fruticultura irrigada Além de tudo,

a fruticultura irrigada é o setor produtivo cujo desenvolvimento proporciona mais retorno por capital investido, em forma de emprego. Isso implicará no surgimento de centenas de empregos e o assentamento de inúmeras famílias, evitando-se o processo migratório especialmente para as capitais Teresina e São Luiz.

Outro ponto que nos entusiasmou a apresentar essa proposição é o potencial da região em abrigar projetos de piscicultura. O Brasil, infelizmente, ainda é um grande importador de pescado. A receita alcançada pela industrialização de pescado é muito superior a outras culturas tradicionais, como o arroz, por exemplo. Além disso, o consumo de peixe proporciona inúmeras vantagens para a saúde humana, e poderíamos introduzi-lo na dieta de nossas crianças através da merenda escolar. A exploração e comercialização do caranguejo na foz do Parnaíba é uma realidade que merece toda a nossa atenção, não apenas econômica, mas também do ponto de vista social e de preservação do meio ambiente.

Vale destacar, também, a construção do Porto de Luiz Correia, no Estado do Piauí. O Porto, uma obra em que já foram investidos aproximadamente R\$ 300 milhões, tem previsão de conclusão para o final de 2011. Com a inauguração do Porto de Luiz Correa estaremos abrindo uma porta fluvial para o mundo e outros estados do país. O intercâmbio comercial sofrerá um impulso considerável e a localização estratégica vem ao encontro dos objetivos almejados pela Região Administrativa proposta.

Não poderíamos deixar de incorporar ao projeto o potencial turístico da região. O turismo, na versão de alguns, é a indústria de custo zero. Tanto o Estado do Piauí como o Maranhão são ricos em recursos e belezas naturais. Destaca-se, na região do Baixo Parnaíba, o Delta do Rio, com praias, ilhas e dunas exuberantes. A culinária especializada em frutos do mar, os produtos típicos da localidade e o artesanato completam o atrativo turístico da região. O turismo promove o Estado em nível nacional e internacional.

Com a criação da Região Administrativa Integrada – que poderá ser incluída como um Eixo de Desenvolvimento do Rio Parnaíba no Plano Plurianual de Investimentos, quando da sua revisão - os estados e os municípios poderão ser contemplados nos orçamentos gerais da União e nas Leis de Diretrizes Orçamentárias a partir de estratégias a serem adotadas pelo Poder Público Federal. Nessa ótica, com uma unidade de planejamento, facilitam-se os caminhos para investimentos federais, mormente com as ações a serem desencadeadas por Programas Especiais de Desenvolvimento.

Os recursos alocados, sejam eles iniciais ou complementares, serão sustentáveis pelo elevado retorno social promovido pelos empregos criados, pela geração de renda, pelo ICMS resultante, pelo fomento ao turismo. Isso, por si só, já justificam a implantação da Região Administrativa do Baixo Parnaíba.

Finalmente, é preciso registrar que não basta criarmos a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento, o mais importante é a instituição de Programas Especiais de Desenvolvimento com ênfase nas novas tecnologias, otimização dos recursos naturais da região, formação de mão-de-obra, bem como uma estrutura adequada de comercialização da produção gerada.

Por essas razões, e esperando contribuir com o desenvolvimento e a redução das desigualdades regionais, apresentamos a presente proposta e esperamos contar com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **CIRO NOGUEIRA**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

.....

Art. 21. Compete à União:

.....

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

.....

**Seção IV
DAS REGIÕES**

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º - Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º - Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º - Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

.....

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 113, DE 19 DE SETEMBRO DE 2001

Mensagem de veto

Regulamento

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Pólo Petrolina/PE e Juazeiro/BA e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Pólo Petrolina/PE e Juazeiro/BA

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, para efeitos da articulação da ação administrativa da União, dos Estados de Pernambuco e da Bahia, conforme previsto nos arts. 21, inciso IX, 43, e 48, inciso IV, da Constituição Federal, a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Pólo Petrolina/PE e Juazeiro/BA.

Parágrafo único. A Região Administrativa de que trata este artigo é constituída pelos Municípios de Lagoa Grande, Orocó, Petrolina, Santa Maria da Boa Vista, no Estado de Pernambuco, e pelos Municípios de Casa Nova, Curaçá, Juazeiro e Sobradinho, no Estado da Bahia.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a criar um Conselho Administrativo para coordenar as atividades a serem desenvolvidas na Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Pólo Petrolina/PE e Juazeiro/BA.

Parágrafo único. As atribuições e a composição do Conselho de que trata este artigo serão definidas em regulamento, dele participando representantes dos Estados e Municípios abrangidos pela Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Pólo Petrolina/PE e Juazeiro/BA.

Art. 3º É o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Pólo Petrolina/PE e Juazeiro/BA.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 4º Os programas e projetos prioritários para a Região, com especial ênfase à irrigação, recursos hídricos, turismo, reforma agrária, meio ambiente e sistema de

transporte, e os demais relativos à infra-estrutura básica e geração de empregos, serão financiados com recursos:

I – de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pela União, na forma da lei;

II – de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pelos Estados de Pernambuco e da Bahia, e pelos Municípios abrangidos pela Região Administrativa de que trata esta Lei Complementar;

III – de operações de crédito externas e internas.

Art. 5º A União poderá firmar convênios com os Estados de Pernambuco e da Bahia e com os Municípios referidos no parágrafo único do art. 1º, com a finalidade de atender ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Sérgio Silva do Amaral

Ramez Tebet

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 94, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, para efeitos de articulação da ação administrativa da União, dos Estados de Goiás e Minas Gerais e do Distrito Federal, conforme previsto nos arts. 21, inciso IX, 43 e 48, inciso IV, da Constituição Federal, a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE.

§ 1º A Região Administrativa de que trata este artigo é constituída pelo Distrito Federal, pelos Municípios de Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas, Alexânia, Cabeceiras, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Cristalina, Formosa, Luziânia, Mimoso de Goiás, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto, Valparaíso e Vila Boa, no Estado de Goiás, e de Unaí e Buritis, no Estado de Minas Gerais.

§ 2º Os Municípios que vierem a ser constituídos a partir de desmembramento de território de Município citado no § 1º deste artigo passarão a compor, automaticamente, a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a criar um Conselho Administrativo para coordenar as atividades a serem desenvolvidas na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno.

Parágrafo único. As atribuições e a composição do Conselho de que trata este artigo serão definidas em regulamento, dele participando representantes dos Estados e Municípios abrangidos pela RIDE.

Art. 3º Consideram-se de interesse da RIDE os serviços públicos comuns ao Distrito Federal e aos Municípios que a integram, especialmente aqueles relacionados às áreas de infra-estrutura e de geração de empregos.

Art. 4º É o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal.

Parágrafo único. O Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, ouvidos os órgãos competentes, estabelecerá, mediante convênio, normas e critérios para unificação de procedimentos relativos aos serviços públicos, abrangidos tanto os federais e aqueles de responsabilidade de entes federais, como aqueles de responsabilidade dos entes federados referidos no art. 1º, especialmente em relação a:

I - tarifas, fretes e seguros, ouvido o Ministério da Fazenda;

II - linhas de crédito especiais para atividades prioritárias;

III - isenções e incentivos fiscais, em caráter temporário, de fomento a atividades produtivas em programas de geração de empregos e fixação de mão-de-obra.

Art. 5º Os programas e projetos prioritários para a região, com especial ênfase para os relativos à infra-estrutura básica e geração de empregos, serão financiados com recursos:

I - de natureza orçamentária, que lhe forem destinados pela União, na forma da lei;

II - de natureza orçamentária que lhe forem destinados pelo Distrito Federal, pelos Estados de Goiás e de Minas Gerais, e pelos Municípios abrangidos pela Região Integrada de que trata esta Lei Complementar;

III - de operações de crédito externas e internas.

Art. 6º A União poderá firmar convênios com o Distrito Federal, os Estados de Goiás e de Minas Gerais, e os Municípios referidos no § 1º do art. 1º, com a finalidade de atender o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de fevereiro de 1998; 177 da Independência e 110 da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Desenvolvimento Regional e Turismo)

Publicado no **DSF**, em 07/06/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 12712/2011